



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

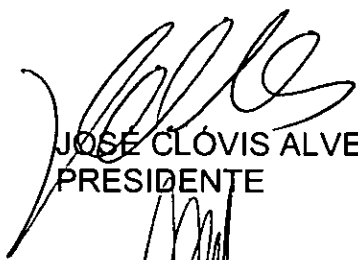
Processo nº : 10166.006091/2001-47
Recurso nº : 137.457
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1998
Recorrente : POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.510

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - Deve-se manter a exigência, já ajustada pelo órgão julgador, quando a recorrente não logra sucesso ao comprovar a origem e o pagamento de despesas que foram objeto de glosa.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CORÍNTIO OLIVEIRA MACHADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10166.006091/2001-47
Acórdão nº. : 105-14.510

Recurso : 137.457
Recorrente : POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 423.661,18, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, referente ao exercício de 1998, ano calendário de 1997.

Nos termos do auto de infração de folhas 06/13, a exigência foi formalizada em virtude das seguintes infrações:

- a) DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Valores incluídos nas linhas 04, 05 e 28 da ficha 05 da declaração de rendimentos, não comprovados com documentação hábil e/ou sem comprovação, totalizando R\$ 518.291,93, conforme discriminação constante dos quadros demonstrativos às fls. 91 a 95; e
- b) DEDUÇÃO DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - Valores deduzidos indevidamente na linha 28 da ficha 05 da declaração de rendimentos, referentes a despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, por representar gastos particulares, somando R\$ 16.497,51, consoante demonstrativo anexado à fl. 96.

Em decorrência, foi também exigida de ofício a CSLL sobre as despesas não comprovadas computadas na apuração do lucro líquido.

Consta do auto de infração a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação parcial de folha 205 e seguintes, argumentando, resumidamente, o seguinte:

- ataca especificamente a infração capitulada como DESPESAS NÃO COMPROVADAS, afirmando em suma que, à exceção de alguns poucos documentos que perfazem R\$ 3.861,14, que não foi possível

 2

localizar no exíguo prazo de trinta dias para defesa, está colacionando no volume anexo provas documentais que atestam a realização/pagamento das despesas consideradas não comprovadas pela fiscalização.

- observa, em relação aos juros de mora cobrados com base na taxa SELIC, que sua natureza é de índice remuneratório das operações do mercado financeiro, de forma que sua utilização como encargo por atraso no pagamento de tributos afronta a regra contida no art. 161 e § 1º. do CTN, e, de outra parte, como sequer foi instituída por lei, no sentido preciso do termo, desrespeita os princípios constitucionais inseridos nos arts. 5º, II e 150, I, da CF/88, além de representar autêntico anatocismo, vedado pelo art. 192, § 3º, da Lei Maior.

Finaliza, solicitando o acatamento dos argumentos deduzidos e o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

A parte não impugnada do crédito, correspondente à parcela incomprovada e às despesas desnecessárias, foi objeto de recolhimento efetuado através dos DARFs reproduzidos às fls. 222/223, porém, sem o cômputo dos juros de mora, cuja incidência é alvo de manifestação de discordância.

O procedimento do Fisco foi considerado parcialmente procedente pela 1ª Instância, que exarou decisão fundamentada aceitando as provas carreadas aos autos para o fim de comprovar as despesas, contudo, remanescendo valores não comprovados, e negando agasalho aos argumentos acerca da taxa SELIC.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 242 e seguintes, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, repisando argumentos contidos na impugnação e acrescentando, em síntese apertada, o quanto segue:

A fundamentação da decisão de 1º grau está assim lançada:
“... o fato que levou a fiscalização a glosar o valor em questão de R\$ 25.132,61 (fls. 91/92) foi a **falta de apresentação dos documentos** que motivaram os pagamentos (notas fiscais/recibos), e, compulsando as peças trazidas pela impugnante, verifica-se que esta se preocupou em

comprovar a realização de pagamentos, mas os únicos documentos que atestam origem das despesas (notas fiscais/recibos) são os acostados às fls. 17, 112, 113 e 114, que totalizam R\$ 3.157,00, de modo que permanece sem comprovação documental o valor de R\$ 21.975,61.

Quanto ao valor de R\$ 64.759,45 (fl. 93), glosado por **falta de comprovação dos pagamentos** (cópias de cheques), estão comprovados pela impugnante no Anexo II (fls. 129/158 do volume anexo), com documentos da espécie ou assemelhados (extratos bancários), às fls. 133, 134, 137, 140, 142, 145 e 147, pagamentos que totalizam R\$ 53.419,45, faltando a impugnante apresentar comprovação de R\$ 11.340,00.”

Diante disso, cabe chamar atenção ao seguinte:

Com relação ao demonstrativo nº 1, fls. 91/92, foram juntados aos autos cópias de notas fiscais, extratos bancários e cópias de cheques capazes de atestar, à saciedade, a idoneidade das despesas efetuadas. (...)

Quanto ao quadro demonstrativo nº 2, de fls. 93, foram igualmente apensados ao processo os documentos que comprovam o efetivo desembolso da empresa, relativamente às despesas que o Sr. Auditor-Fiscal argúi que não teriam prova de pagamento. As comprovações são embasadas em microfilmagens de cheques, documentos bancários, extratos, notas fiscais e recibos, inclusive com os referidos contratos.”

À fl. 261 e seguintes informa e traz cópias de processo relativo a Arrolamento de Bens; tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 269.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10166.006091/2001-47
Acórdão nº. : 105-14.510

VOTO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

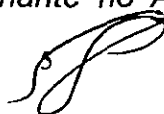
Consoante relatado supra, a matéria sob apreciação neste contencioso compreende matérias de fato e de direito, porquanto os fatos relativos às provas de despesas tidas por não comprovadas são controversos; ao passo que a questão dos juros de mora contestados tem fundo em irresignação contra a legislação aplicável.

DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Cumprе demarcar o quantitativo das despesas não comprovadas até o momento, e objeto do recurso: R\$ 33.315,61, correspondentes às despesas glosadas das quais a impugnante não apresentou prova documental de origem ou pagamento, o que implica exigir IRPJ de R\$ 8.328,90 e CSLL de R\$ 2.665,24, com multa de ofício e juros moratórios.

Sob a rubrica falta de origem, a decisão hostilizada noticia que os *únicos documentos que atestam origem das despesas (notas fiscais/recibos) são os acostados às fls. 17, 112, 113 e 114, que totalizam R\$ 3.157,00, de modo que permanece sem comprovação documental o valor de R\$ 21.975,61.*

Relativamente à comprovação dos pagamentos, o órgão recorrido diz: *estão comprovados pela impugnante no Anexo II (fls. 129/158 do volume*



anexo), com documentos da espécie ou assemelhados (extratos bancários), às fls. 133, 134, 137, 140, 142, 145 e 147, pagamentos que totalizam R\$ 53.419,45, faltando a impugnante apresentar comprovação de R\$ 11.340,00.

Na relação jurídico-tributária, assim como em regra no sistema jurídico, o *onus probandi incumbit ei qui dicit*, ou seja, se inicialmente cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa; ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

A recorrente, em vez de atacar o quanto afirmado objetivamente pelo órgão julgador recorrido, traz argumentos genéricos e sem nenhuma objetividade, que *de per si* nenhuma autoridade tem para ilidir o decidido na primeira instância - *foram juntados aos autos cópias de notas fiscais, extratos bancários e cópias de cheques capazes de atestar, à saciedade, a idoneidade das despesas efetuadas. (...)*

Ou ainda - *Quanto ao quadro demonstrativo nº 2, de fls. 93, foram igualmente apensados ao processo os documentos que comprovam o efetivo desembolso da empresa, relativamente às despesas que o Sr. Auditor-Fiscal argúi que não teriam prova de pagamento.*

Compulsando os autos, em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o nosso processo administrativo-tributário, nada se encontra que possa infirmar o quanto asseverado e decidido pelo órgão recorrido, daí porque deve ser mantido o valor do crédito tributário remanescente a título de despesas sem comprovação.

DOS JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC



As alegações utilizadas pela contribuinte, no particular, e agora repisadas em sede de recurso ao Conselho, merecem ser afastadas pelos mesmos motivos declinados pelo órgão colegiado de primeira instância, pois irretocáveis as razões de decidir e mais o seguinte.

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, estes correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

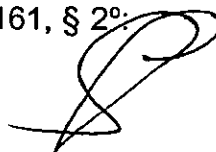
§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

No caso em questão, os juros foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração.

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

E o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário, art. 161, § 2º:

Art 161(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10166.006091/2001-47
Acórdão nº. : 105-14.510

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, é taxativo quando determina que:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Assim, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ante o exposto, voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

